

4 — Considera-se que não existe capacidade e intenção positiva da entidade gestora para deter até à maturidade os instrumentos financeiros mencionados no n.º 1 quando, nomeadamente:

- a) A entidade gestora pretenda deter os instrumentos financeiros por um período não definido;
- b) A entidade gestora mostre algum interesse ou disponibilidade para vender esses instrumentos em face de variações das taxas de juro ou de outros tipos de riscos de mercado, em face de necessidades de liquidez, ou noutras circunstâncias passíveis de poderem alterar a política de investimento;
- c) O emitente dos instrumentos financeiros tenha a possibilidade de exercer um direito ou opção sobre os mesmos por um valor significativamente inferior ao que resultaria da aplicação do critério do custo amortizado.

5 — Se a entidade gestora vender, antes da maturidade, algum instrumento financeiro mencionado no n.º 1 que se destinava a ser detido pelo fundo de pensões até à maturidade e que se encontrava avaliado ao custo amortizado, todos os outros instrumentos financeiros a deter até à maturidade que façam parte do património desse fundo de pensões devem passar a ser avaliados ao seu justo valor, pelo menos durante o exercício de ocorrência da venda e nos dois exercícios posteriores.

6 — O disposto no número anterior não se aplica se:

- a) A venda tiver sido determinada por circunstâncias singulares que não poderiam ser predeterminadas;
- b) À data da venda, o activo estiver muito próximo da maturidade;
- c) O valor a reembolsar for insignificante; ou
- d) A quantidade e o valor dos instrumentos financeiros em causa tenha sido insignificante relativamente à quantidade e valor dos instrumentos financeiros a deter até à maturidade existentes na carteira do fundo de pensões.

7 — Os empréstimos concedidos e as contas a receber, com pagamentos fixados ou determináveis, que não se encontrem admitidos à negociação, podem também, em alternativa ao princípio do justo valor, ser avaliados pelo seu custo amortizado.

Artigo 25.º

Valor nominal

1 — Sem prejuízo do número seguinte, os depósitos bancários e outros activos de natureza monetária que compõem o património dos fundos de pensões devem ser avaliados ao seu valor nominal, tomando-se em consideração as respectivas características intrínsecas.

2 — Em alternativa à avaliação pelo valor nominal, os depósitos bancários e outros activos de natureza monetária podem, mediante autorização do Instituto de Seguros de Portugal, ser avaliados a justo valor, desde que esta opção de avaliação seja devidamente justificada pela entidade gestora.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente norma regulamentar são revogadas as seguintes disposições:

- a) Os n.ºs 2 a 8 e 14.2 e 14.5 da norma regulamentar n.º 8/2002-R, de 7 de Maio;
- b) Os n.ºs 2 a 13, 16 e 19 da norma regulamentar n.º 10/2002-R, de 7 de Maio;
- c) Os artigos 2.º a 6.º e os n.ºs 1, 2, 3 e 12 do artigo 7.º da norma regulamentar n.º 21/2002-R, de 28 de Novembro;
- d) Os artigos 2.º a 10.º da norma regulamentar n.º 26/2002-R, de 31 de Dezembro.

Artigo 27.º

Remissões

As remissões feitas para as disposições e normas revogadas nos termos do artigo anterior consideram-se correspondentemente feitas para a presente norma regulamentar.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As entidades gestoras devem adequar o documento que substancia a política de investimento ao estabelecido na presente norma regulamentar até ao final de 2007.

28 de Junho de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *António Osório*, vice-presidente.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 14 078/2007

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE) de 4 de Julho de 2007, foi à Doutora Isabel Maria Pimentel de Carvalho Guerra, professora catedrática do quadro de pessoal docente deste Instituto, autorizada licença sem vencimento por um ano ao abrigo e nos termos dos artigos 76.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2007. — O Vice-Presidente, *Juan Pedro Mozzicafreddo*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 17 210/2007

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 9/2002, de 22 de Janeiro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no pró-reitor Professor António Moreira Teixeira, no período de 9 a 11 de Julho de 2007, a competência para superintender na gestão académica, administrativa e financeira da Universidade, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 29.º dos mesmos Estatutos.

2 de Julho de 2007. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 17 211/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no artigo 32.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, nomeio pró-reitor o Doutor Alfredo Emílio Silveira de Borba, professor catedrático desta Universidade, a quem incumbe a coordenação das actividades no Campus de Angra do Heroísmo.

A nomeação terá efeitos, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do presente despacho.

2 de Julho de 2007. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Meneses*.

Despacho n.º 17 212/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no artigo 32.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, nomeio pró-reitor o Doutor Luís Manuel Vieira de Andrade, professor associado com agregação desta Universidade, a quem incumbe a área da mobilidade e cooperação.

A nomeação terá efeitos, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do presente despacho.

2 de Julho de 2007. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Meneses*.

Despacho n.º 17 213/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e no artigo 32.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, nomeio pró-reitor o Doutor José Manuel Viegas Oliveira Neto de Azevedo, professor auxiliar desta Universidade, a quem incumbe a área da tecnologia e ensino.

A nomeação terá efeitos, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do presente despacho.

2 de Julho de 2007. — O Reitor, *Avelino de Freitas de Meneses*.